



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011—2012  
ESPECÍFICA (HABITAÇÃO)**

**SINDICOOPERATIVAS**, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo.  
**SINCOHAB**, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cooperativas Habitacionais e Desenvolvimento Urbano no Estado de São Paulo.

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n.º 01.008.278/0001-78, Registro Sindical na Secretaria de Relações do Trabalho, no Ministério do Trabalho, em 17-5-1996, processo n.º 46000.010554/95, conforme despacho publicado no DOU de 15-5-1996, seção I, pág. 8406, representado, neste ato, por seu PRESIDENTE, Sr. Fernando Meirelles, CPF n.º 148.762.908-73, por seu PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E DIRETOR FINANCEIRO, Dr. Antonio Miranda Ramos, CPF n.º 026.940.348-53, e por seu DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA, Dr. Geraldo Volpe de Andrade (OAB-SP N.º 48.547), CPF n.º 330.452.838-53; e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOHAB**, registro sindical, processo n.º 24000.004672/91, com sede a Rua Sete de Abril, 277 – 9º andar. Cj. "D", centro – São Paulo – SP. CEP 01043-000. CNPJ: 66.661.372/0001-77 e Código de Entidade Sindical, n.º 00413404164-2, neste ato, representado por seu PRESIDENTE, Sr. Renato Roberto Ribeiro, CPF n.º 022.884.458-79 e pelo seu Secretário Geral, Gerson Primiani da Silva, n.º 894.888.148-53 assistidos por seu ADVOGADO, Dr. Luis Carlos Laurindo (OAB-SP n.º 77.598), celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho 2011 – 2012**, na forma do art. 611, § 1.º, da Consolidação das Leis de Trabalho, e dos arts. 5.º e 8.º da Constituição Federal, com abrangência territorial de todo o Estado de São Paulo, de conformidade com os dados acima e em seqüência, para a qual ambos os sindicatos celebrantes estão registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

**1º - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de 1º de Maio de 2011, os salários dos empregados, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a ser aplicado sobre os salários praticados em 30 de Abril de 2011.

**2º - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais deverão ser reajustados pelo mesmo índice constante da cláusula primeira, e, caso sejam inferiores àqueles previstos em lei, dever-se-á obedecer às estipulações constantes de lei específica.

**Capital e Grande São Paulo**

- Qualificado: R\$ 1116,18 (Hum mil cento e dezesseis reais e dezoito centavos)
- Portaria: R\$ 869.50 (Oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)



-Faxina e Office-boy: R\$ 744,14 (Setecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)

**Interior:**

- Qualificado: R\$ 1116,18 (Hum mil cento e dezesseis Reais e Dezoito Centavos)
- Portaria: R\$ 744,14 (Setecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)
- Faxina e Office-boy: R\$ 662,81 (Seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)

**3ª - Vale - REFEIÇÃO**

O valor do vale-refeição será de no mínimo R\$ 18,47 (Dezoito reais e quarenta e sete centavos), a partir de 1º. maio/2011, que serão concedidos inclusive quando do gozo das férias, licença médica, acidente de trabalho, licença gestante e demais suspensões do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - A distribuição deste benefício se fará sempre no dia do pagamento, salvo condições mais favoráveis.

Parágrafo 2º - O empregado (a) receberá 22 (vinte e dois) tickets, mensalmente, inclusive no período de licença médica e maternidade.

Parágrafo 3º - A participação dos empregados será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de face.

**DAS CONTRIBUÇÕES SINDICAIS PATRONAIS**

**4ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, exceto as de transportes em geral, inclusive alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICATO DAS COOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICATO DAS COOPERATIVAS, em conformidade com o art. 513, letra "e", da CLT, com a Constituição Federal, art. 8.º, incisos III e IV, e com o decisório do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287-227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1.º) Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como habitação, trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade inseridos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.



**Excluem-se as cooperativas dos seguintes segmentos:** helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades) e criação de avestruzes.

**Crédito mútuo:** Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários, esta convenção regerá as relações com as cooperativas de crédito mútuo em todas as suas cláusulas, em face da expiração do prazo em 30 de abril de 2010.

§ 2.º) A contribuição de que trata esta cláusula será incluída no texto das convenções coletivas de trabalho, 'ex vi' dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao SINDICOOOPERATIVAS por todas as cooperativas que integram a categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS.

§ 3.º) Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 28% (vinte e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$797,04 (setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$309,96 (trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembleia-Geral do sindicato.

§ 4.º) O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.

§ 5.º) As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento cuja categoria está representada por meio de convenção com o SINDICOOOPERATIVAS, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o SINDICOOOPERATIVAS, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o SINDICOOOPERATIVAS, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados pela Assembleia-Geral à Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.

§ 6.º) São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. "COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 02.03.2001 • EMENTÁRIO N.º 2021-7 • 18/12/2000 • PRIMEIRA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 287.227-0 • SÃO PAULO • RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE • RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, CORDEIRÓPOLIS, SANTA GERTRUDES, RIO CLARO, CORUMBATAÍ E MOGI MIRIM • ADVOGADOS: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS • RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO • RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP E OUTROS • ADVOGADA: ANA PAULA MIGUEL CASSILLO • EMENTA: I. RE: requestionamento mediante embargos; declaração (Súmula 356): descabimento para suscitar tema constitucional antes não aventado. II. Convenção coletiva de trabalho: validade de cláusula que obriga os empregadores ao desconto de contribuição confederativa aprovada em assembleia geral da categoria profissional, competência da Justiça do Trabalho para as ações dela decorrentes. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Brasília, 18 de dezembro de 2000. MOREIRA ALVES, PRESIDENTE - SEPÚLVEDA PERTENCE • RELATOR.,

§ 7.º) Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS.

§ 8.º) Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

§ 9.º) A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança desta contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

§ 10.º) O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

§ 11) Conceder-se-á isenção do recolhimento das contribuições Assistencial e Conferativa pelas cooperativas associadas ao SINDICOOPERATIVAS e adimplentes em três meses de mensalidades subsecutivas para o sindicato.

#### **5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, exceto as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º) Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como habitação, trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, produção artesanal, be-



neficiência e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade inseridos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

**Excluem-se as cooperativas dos seguintes segmentos:** helicópteros, estacionamentos, "motoboys", pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades) e criação de avestruzes.

**Crédito mútuo:** Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários, esta convenção regerá as relações com as cooperativas de crédito mútuo em todas as suas cláusulas, em face da expiração do prazo em 30 de abril de 2010.

§ 2.º) Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data do vencimento, a qual conste do boleto, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS.

§ 3.º) A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOOOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOOPERATIVAS a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

§ 4.º) As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, exceto às de habitação e às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está representada nesta convenção, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o SINDICOOOPERATIVAS, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vincendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

§ 5.º) Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOOOPERATIVAS, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva



de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao SINDICATO DAS COOPERATIVAS, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembleia-Geral Extraordinária, não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

§ 6.º) A Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICATO DAS COOPERATIVAS também autorizou a Diretoria do sindicato a celebrar termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se necessário, em razão das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmentos cooperativos. Isto se aplicará, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICATO DAS COOPERATIVAS para determinado ramo de atividade cooperativo, estendendo-se esta e — reitere-se — celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.

§ 7.º) São os seguintes os fundamentos judiciais análogos lastreadores desta cláusula. "COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e', da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000. MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR., • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignado existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional; a confederativa, ou de custeio do sistema; e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembleia Geral...." RE 189.960-3 • VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quinze dias assinado em lei. Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas OS FILIADOS, MAS AQUELES QUE INTEGRAM A CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. Isso já se continha na Consolidação das Leis do Trabalho e veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8.º: 'III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judi-



ciais ou administrativas.' Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea 'e' do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1968 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que: 'IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.' Esta última é, indubitavelmente, a famigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.,

§ 8.º) Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS.

§ 9.º) Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

§ 10.º) A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança desta contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

§ 11) O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

§ 12) Conceder-se-á isenção do recolhimento das contribuições Assistencial e Confederativa pelas cooperativas associadas ao SINDICOOPERATIVAS e adimplentes em três meses de mensalidades subsecutivas para o sindicato.

#### **6ª - DISPOSITIVOS DOS COOPERADOS EM ACORDOS COLETIVOS E SOLUÇÕES DE CONFLITOS ENTRE OS COOPERADOS E AS COOPERATIVAS.**

A categoria profissional: econômica das cooperativas em geral é uma categoria que ainda causa pouco entendimento, por ter natureza 'sui generis', comparada com as demais conhecidas no Brasil. O cooperado é associado, autônomo, proprietário de



uma quota-parte da cooperativa a que é associado, logo patrão de si mesmo e organizado em uma sociedade jurídica chamada cooperativa, para fins de cumprimentos legais. É, pois, uma sociedade de pessoas. Posto isto, esclarece-se a vontade assemblear dos cooperados. Estes não só autorizam, nesta cláusula, em cada caso e de acordo com suas peculiaridades, a discussão das condições de realizar um projeto, uma produção, etc., assinadas em convenção coletiva/acordo coletivo próprios com o tomador do serviço de determinado projeto e com a anuência do sindicato que os representa, 'in casu', o SINDICATO COOPERATIVAS, nos termos inciso VI do art. 8.º do capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) da Constituição Federal de 1988: "VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;", mas também elege, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o Centro Intersindical de Conciliação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CENTRAARB), CNPJ n.º 05.394.328/0001-53, como órgão intersindical de conciliações, mediações e arbitragens para atendimento aos servidores das entidades sindicais e das cooperativas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo as conciliações no território do Estado de São Paulo, e as arbitragens, onde forem necessárias. Doravante, serão tomados os serviços do CENTRAARB para execução de compromisso, ratificando-se e alinhando-se a matéria, sobretudo, também nas soluções de conflitos que poderão surgir entre os cooperados e as cooperativas ou entre os prestadores e os tomadores de serviços, enfim, no universo cooperativo envolvente desta Convenção Coletiva de Trabalho. Faculta ao critério dos cooperados de determinado ramo comunicação e possível convênio com o sindicato representativo da outra parte. Esta cláusula autoriza uma complementação deste em convenção ou acordo coletivos, dirimindo pontos e matérias não-tratados nesta, em virtude das especificidades.

#### **8ª - DAS CONTRIBUIÇÕES**

O pagamento das contribuições Confederativa e Assistencial (respectivamente, cláusulas 39 e 40 desta Convenção Coletiva de Trabalho) não exige do recolhimento da Contribuição Sindical as cooperativas e os cooperados, para os quais, em épocas próprias, são cobradas por meio de guias próprias.

§ 1.º) Quanto às contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical, ainda existe uma quarta: a Associativa. Esta, segundo os critérios da Diretoria Executiva do SINDICATO COOPERATIVAS, poderá dispensar o recolhimento daquelas em favor da Contribuição Associativa, segundo a intenção dos cooperados e os serviços oferecidos e prestados pelo sindicato.

§ 2.º) Facultada aos cooperados que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas na parágrafo anterior e mediante acertos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICATO COOPERATIVAS.

#### **9ª - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Todas as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicar-se-ão às cooperativas de habitação e não-organizadas em sindicatos, localizadas no Estado de São Paulo.

#### **10ª - VIGÊNCIA**



A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1.º/05/2011 a 30/04/2012. Mantendo-se as demais Cláusulas Econômicas e Sociais constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2012.

#### 11ª - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. E por estarem justos e acertados, e para que se produzam os efeitos legais e jurídicos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

**SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICOOPE-  
RATIVAS):**



FERNANDO MEIRELLES  
PRESIDENTE



ANTONIO MIRANDA RAMOS  
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E D. FINANCEIRO



GERALDO VOLPE DE ANDRADE  
ADVOGADO (OAB-SP N.º 48.547)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABI-  
TACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SIN-  
COHAB):**



RENATO ROBERTO RIBEIRO  
PRESIDENTE

GERSON PRMIANI DA SILVA  
SECRETÁRIO GERAL

LUIS CARLOS LAURINDO  
ADVOGADO (OAB-SP N.º 77.598)